



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO:

#### Portaria n.º 2/2017:

Regulamento Sobre Formação, Certificação e Serviço de Quartos Para Os Marítimos - procede à regulamentação da aplicação das emendas de Manila à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), 78. .... 62

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO

## Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 2/2017

de 10 de janeiro

Considerando a importância do elemento humano na segurança e no funcionamento dos navios, a Organização Marítima Internacional (OMI) adoptou, em 7 de julho de 1978, a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978 (Convenção STCW 78), a qual entrou em vigor a nível internacional em 28 de abril de 1984.

Com a Convenção STCW 78, a OMI procurou afastar a possibilidade de existirem tripulações insuficientemente qualificadas e, por outro lado, estabelecer e garantir níveis mínimos e harmonizados de formação dos marítimos, em especial para efeitos de reconhecimento mútuo de diplomas e certificados.

A Convenção STCW 78, que passou a regular a nível internacional a formação e a certificação dos marítimos a bordo dos navios de mar, foi aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 132/88, de 31 de dezembro.

Posteriormente, em 7 de julho de 1995, a OMI adoptou um conjunto de emendas à Convenção STCW 78, as quais representaram uma importante revisão e tiveram como objetivo atualizar as disposições e reduzir as diferentes interpretações que iam sendo feitas pelos Estados Parte à mesma Convenção STCW 1978.

Estas emendas entraram em vigor a nível internacional em 1 de fevereiro de 1997, registando-se como principais alterações a adopção do Código STCW e a exigência das Partes à referida Convenção serem obrigadas a fornecer à OMI informações detalhadas sobre as medidas administrativas tomadas para garantir o cumprimento da mesma Convenção. Com as emendas de 1995 à Convenção STCW, a OMI passou a ter, pela primeira vez, um papel de acompanhamento da implementação, pelos Estados Parte, de um instrumento internacional.

O Decreto-lei n.º 9-A/2000, de 29 de setembro, aprova para ratificação as emendas (de 1995) à Convenção STCW/78 bem como o Código de Formação, de Certificação e Serviços de Quartos.

Em 2010, na Conferência dos Estados Parte, realizada em Manila, foram aprovadas alterações importantes à Convenção STCW 78, alterações que foram designadas por «Emendas de Manila», e que consistem na introdução de medidas relativas à prevenção de práticas fraudulentas em matéria de certificados, às normas médicas, à formação em matéria de proteção, inclusive no que diz respeito a actos de pirataria e assaltos à mão armada, à formação em questões relacionadas com a tecnologia, e a requisitos para os marítimos qualificados, estabelecendo novos perfis profissionais, como o dos oficiais electrotécnicos.

A Convenção STCW 78 constitui um dos quatro pilares mais importantes dos instrumentos internacionais que regulam as questões relacionadas com a segurança marítima e a prevenção da poluição, sendo os outros três a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção MARPOL), ambas adoptadas pela OMI, e a Convenção do Trabalho Marítimo, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presente Portaria, em parceria com a regulamentação das categorias e funções de marítimos, cursos, exames e tirocínios do pessoal do mar, dá execução ao diploma sobre o Regulamento de Inscrição Marítima em vertentes que se considera fundamentais na sua estrutura, estabelecendo as condições essenciais para o exercício e progressão na carreira do pessoal do mar. Não obstante as condições de ingresso e de acesso estarem dependentes ainda de outros requisitos, a verdade que não se pode ignorar é que a posse legítima de certificados ocupa uma posição central.

O diploma qualifica os certificados em: certificados de competência, de dispensa e de qualificação. De seguida, por ser matéria relativamente extensa e complexa, cada tipo de certificado é objecto de um tratamento por capítulo. Evidentemente que os certificados de competência e de qualificação, pela importância que desempenham no exercício da profissão marítima, ocupam uma posição especial. Começa-se pela enumeração dos certificados de competência existentes para se passar depois pela regulamentação dos certificados de competência relativos a cada categoria profissional. O mesmo tratamento é dado aos certificados de qualificação.

Pela sua importância considerou-se necessário introduzir disposições relativas aos requisitos e procedimentos de emissão de certificados médicos, organização do trabalho a bordo, estabelecimento das taxas de álcool e outras substâncias psicotrópicas, comunicações a bordo, responsabilidades das companhias, comandantes e dos tripulantes, e pela sua abrangência os requisitos de implementação de um sistema de gestão da qualidade nas actividades de formação, avaliação de competência, certificação, incluindo a certificação de aptidão médica, autenticação e revalidação de documentos.

A presente Portaria traz, de forma inquestionável, uma contribuição significativa na clarificação dos requisitos e no estabelecimento de procedimentos das matérias relativas à emissão de certificados dos marítimos, introduzindo soluções inovadoras que, de uma forma global e articulada com outros textos normativos que disciplinam o sector, constituem factores de revitalização da marinha mercante, objectivo preconizado pelo Governo.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 04/2000, de 14 de fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o Regulamento sobre Formação, Certificação e Serviço de Quartos para os Marítimos, que baixa, em anexo, assinado pelo Ministro da Economia e Emprego.

Artigo 2.º

**Revogação**

São revogadas as portarias n.º 40/2010 e 41/2010, ambas de 25 de outubro.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia e Emprego, na Praia, aos 5 de dezembro de 2016. – O Ministro, *José da Silva Gonçalves*

## ANEXO

REGULAMENTO SOBRE FORMAÇÃO,  
CERTIFICAÇÃO E SERVIÇO DE QUARTOS  
PARA OS MARÍTIMOS

## CAPITULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1.º

## (Objecto)

O presente diploma procede à regulamentação da aplicação das emendas de Manila à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), 78.

## Artigo 2.º

## (Âmbito de aplicação da Convenção STCW)

A emissão de certificados nos termos e para efeitos da Convenção STCW aplica-se aos marítimos que exerçam funções a bordo das embarcações nacionais, com excepção:

- a) Dos navios de Estado nos termos do Regulamento Geral das Capitánias e do Código Marítimo de Cabo Verde;
- b) Das embarcações de pesca;
- c) Das embarcações de recreio que não sejam utilizadas com fins comerciais;
- d) Das embarcações de madeira de construção primitiva;

## Artigo 3.º

## (Definições para efeitos da Convenção STCW)

Para efeitos de emissão de certificados nos termos da Convenção STCW e da presente portaria, entende-se por:

- a) «Administração marítima», a Agência Marítima e Portuária (AMP), a quem compete assegurar a aplicação adequada das disposições que no quadro da presente portaria lhe estão atribuídas;
- b) «Aprovado», aprovado pela AMP nos termos da presente portaria;
- c) «Certificado de competência», o certificado emitido e autenticado relativamente a comandantes, oficiais e operadores de rádio no sistema mundial de socorro e segurança marítima (GMDSS), nos termos do disposto nos capítulos II, III, IV ou VII do anexo à Convenção STCW, que habilita o seu legítimo titular a ocupar o posto especificado e a exercer, a bordo de um navio, as funções correspondentes ao nível de responsabilidade nele especificado;
- d) «Certificado de qualificação», o certificado que não seja um certificado de competência emitido a um marítimo, que atesta o cumprimento dos requisitos relativos à formação, às competências ou ao serviço de mar;
- e) «Chefe de máquinas», o oficial de máquinas, ou o marítimo da secção de máquinas, responsável pela instalação de propulsão mecânica do navio e pelo funcionamento e manutenção das suas instalações mecânicas e eléctricas;

f) «Código ISPS», o Código Internacional de Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias adoptado em 12 de Dezembro de 2002 pela Resolução n.º 2 da Conferência dos Governos Contratantes à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS 74), na versão actualizada;

g) «Código STCW», o Código sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, adoptado pela Resolução n.º 2 da Conferência de 1995, na versão actualizada;

h) «Comandante», o marítimo da secção do convés responsável pelo comando de um navio;

i) «Companhia», o proprietário do navio ou outra organização ou pessoa, como o armador ou o afretador em casco nu, que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio e que, ao fazê-lo, aceita todas as obrigações e responsabilidades decorrentes da presente portaria;

j) «Convenção STCW», a Convenção da Organização Marítima Internacional (OMI) sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, tal como aplicável às matérias em causa, tendo em conta as disposições transitórias do seu artigo VII e da sua regra I/15 e incluindo, nos casos adequados, as disposições aplicáveis do Código STCW, nas versões actualizadas;

l) «Função», conjunto autónomo de tarefas, competências, deveres e responsabilidades profissionais dos marítimos, tal como especificadas no Código STCW, necessárias para a operação do navio, para a segurança da vida humana no mar e para a protecção do meio marinho;

m) «Funções de protecção», todas as tarefas e todos os serviços de protecção a bordo dos navios, tal como definidos pelo capítulo XI/2 da SOLAS 74, na versão alterada, e pelo Código ISPS;

n) «Funções do serviço radioeléctrico», nomeadamente e segundo o caso, a escuta e a manutenção e reparações técnicas efetuadas nos termos dos Regulamentos de Radiocomunicações e da SOLAS 74, nas versões actualizadas;

o) «Imediato», o marítimo da secção do convés cujo posto vem imediatamente a seguir ao de comandante e a quem compete o comando do navio em caso de incapacidade do comandante;

p) «Assistente electrotécnico», o marítimo da mestrança e marinhagem qualificado em conformidade com as disposições da regra III/7 da Convenção STCW;

q) «Marítimo qualificado do convés», o marítimo da mestrança e marinhagem qualificado nos termos do disposto na regra II/5 da Convenção STCW;

r) «Marítimo qualificado da máquina», o marítimo da mestrança e marinhagem qualificado nos termos do disposto na regra III/5 da Convenção STCW;

- s) «Marítimo da mestrança e marinhagem», o marítimo de entre os membros da tripulação da embarcação, com excepção do comandante e dos oficiais, com funções específicas relacionadas com a segurança ou a prevenção da poluição;
- t) «Mês», um mês civil ou um período de 30 dias formado por períodos de menos de um mês;
- u) «Navio de mar», qualquer navio, com exclusão dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários;
- v) «Navio de passageiros», um navio na aceção da SOLAS 74, na versão alterada;
- w) «Navio de pesca», uma embarcação utilizada na captura de peixe ou outros recursos vivos do mar;
- x) «Navio de transporte de gás liquefeito», um navio construído ou adaptado e utilizado para o transporte a granel de qualquer dos gases liquefeitos ou outros produtos enumerados no capítulo 19 do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Gases Liquefeitos a Granel, na actual redacção;
- y) «Navio petroleiro», um navio construído e utilizado para o transporte de petróleo e de produtos petrolíferos a granel;
- aa) «Navio químico», um navio construído ou adaptado e utilizado para o transporte a granel de qualquer dos produtos líquidos enumerados no capítulo 17 do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Produtos Químicos Perigosos a Granel, na actual redacção;
- bb) «Navio ro-ro de passageiros», um navio de passageiros com espaços para carga rolada ou espaços de categoria especial, conforme definido na SOLAS 74, na versão actualizada;
- cc) «Nível de gestão», o nível de responsabilidade associado com as funções de comandante, imediato, chefe de máquinas ou segundo-oficial de máquinas a bordo de um navio de mar;
- dd) «Oficial», o marítimo, com excepção do comandante, detentor de um certificado de competência, devidamente autenticado pela administração marítima, nos termos da Convenção STCW;
- ee) «Oficial de convés», um oficial qualificado nos termos do capítulo II da Convenção STCW;
- ff) «Oficial de máquinas», um oficial qualificado nos termos das regras III/1, III/2 ou III/3 da Convenção STCW;
- gg) «Oficial de protecção do navio», a pessoa a bordo de um navio que responde perante o comandante, designada pela companhia como responsável pela protecção do navio, nomeadamente pela aplicação e manutenção do plano de protecção do navio e pela ligação com o oficial de protecção da companhia e com os oficiais de protecção das instalações portuárias;
- hh) «Electrotécnico Naval», um oficial qualificado nos termos do disposto na regra III/6 da Convenção STCW;
- ii) «Operador de rádio no GMDSS», uma pessoa qualificada nos termos do disposto do capítulo IV da Convenção STCW;
- jj) «Operador radiotécnico», o marítimo titular de um certificado adequado, emitido ou reconhecido pela administração marítima nos termos dos Regulamentos de Radiocomunicações;
- kk) «Potência propulsora», a potência de saída máxima contínua total, em kilowatts, debitada por todas as máquinas propulsoras principais do navio, constante do certificado de registo ou de outro documento oficial do navio;
- ll) «Prova documental», documentação, com excepção de certificados de competência e de certificados de qualificação, utilizada para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na presente portaria;
- mm) «Regulamentos de Radiocomunicações», os regulamentos de radiocomunicações anexos, ou considerados anexos, à Convenção Internacional de Telecomunicações, na versão actualizada;
- nn) «Segundo-oficial de máquinas», o marítimo da secção de máquinas cujo cargo vem imediatamente a seguir ao de chefe de máquinas e que é responsável pela instalação de propulsão mecânica, assim como pelo funcionamento e manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação, em caso de incapacidade do chefe de máquinas;
- oo) «Serviço de mar», o serviço prestado a bordo de um navio, relevante para a emissão ou revalidação de um certificado de competência, de um certificado de qualificação ou de outras qualificações;
- pp) «Viagens costeiras», as viagens em que só se navegue ao longo das costas nacionais, de um modo geral, à vista de terra;
- qq) «Código IGF» – Código Internacional para a Segurança dos Navios que utilizam gases ou outros combustíveis com baixo ponto de inflamação;
- rr) «Código Polar» – Código Internacional para os navios que operam em águas polares.

## CAPÍTULO II

### APTIDÃO MÉDICA E PARA O SERVIÇO DOS MARÍTIMOS

#### Artigo 4º

#### Comprovação da aptidão física e psíquica

1. Os marítimos titulares de um certificado de competência ou de um certificado de qualificação, emitidos ao abrigo do disposto na Convenção STCW, e que estejam a prestar serviço em navios abrangidos pela presente portaria, devem ser também titulares de um certificado médico válido, emitido nos termos do presente capítulo e da secção A-I/9 do Código STCW.

2. A emissão do certificado médico depende da realização de um exame médico adequado para avaliar e comprovar a aptidão física e psíquica do marítimo para o exercício

da actividade em concreto, bem como a repercussão desta e das condições em que a mesma é prestada na saúde do marítimo.

3. Os exames médicos de aptidão física e psíquica dos marítimos são realizados de acordo com as normas internacionais sobre a matéria em vigor no ordenamento jurídico nacional para cada um dos sectores abrangidos pela presente portaria e devem ainda garantir que os marítimos satisfazem as normas de acuidade visual em serviço, constantes da tabela A-1/9 do Código STCW, assim como os seguintes critérios de aptidão física e médica:

- a) Ter capacidade física para cumprir todos os requisitos de formação básica;
- b) Demonstrar audição e expressão verbal adequadas para comunicar eficazmente e detectar quaisquer alarmes sonoros;
- c) Não sofrer de qualquer problema médico, distúrbio ou obstáculo ou impedimento que impeça a segurança e eficácia da sua rotina e os serviços de emergência a bordo durante o período de validade do certificado médico;
- d) Não sofrer de qualquer problema médico que tenha probabilidade de se agravar pelo serviço a bordo ou tornar o marítimo inapto para esse serviço ou pôr em perigo a saúde e a segurança de outras pessoas a bordo; e
- e) Não estar a tomar qualquer medicação que provoque efeitos secundários que possam impedir o julgamento, o equilíbrio ou quaisquer outros requisitos necessários a um desempenho eficaz e seguro da rotina e dos serviços de emergência a bordo.

4. A aptidão física e psíquica do marítimo é comprovada através da realização dos exames médicos e da emissão do correspondente certificado médico, por médicos com a especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos, ou, na sua falta, por médicos em serviço nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

5. A lista dos médicos a que os marítimos podem recorrer é publicada na página eletrónica da administração marítima, ou através do sistema de pesquisa online de informação pública,

6. O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável apenas aos exames médicos realizados em território nacional.

#### Artigo 5º

##### **Emissão e validade dos certificados médicos**

1. Os candidatos à obtenção de um certificado médico devem:

- a) Ter, pelo menos 16 anos, de idade;
- b) Apresentar documento de identificação apropriado para confirmação da sua identidade;
- c) Satisfazer as normas de aptidão médica aplicáveis.

2. Os certificados médicos dos marítimos são válidos por um período máximo de dois anos e são redigidos em português e inglês.

3. No caso de marítimos menores de 18 anos, ou de marítimos com mais de 50 anos, a validade dos certificados é reduzida para um ano.

4. Se o termo da validade ocorrer durante uma viagem marítima, o certificado médico permanece válido até ao próximo porto de escala em que seja possível ao marítimo renová-lo através de um profissional médico reconhecido pelo Estado desse porto de escala, se esse Estado for Parte da Convenção STCW, e desde que a extensão da validade do certificado não ultrapasse três meses.

5. Em caso de manifesta urgência, a administração marítima pode autorizar o marítimo a trabalhar sem um certificado médico válido até à chegada ao próximo porto de escala em que seja possível ao marítimo renová-lo através de um profissional médico reconhecido pelo Estado desse porto de escala, se esse Estado for Parte da Convenção STCW, e desde que:

- a) O período de tal autorização não ultrapasse três meses; e
- b) O marítimo interessado possua um certificado médico que tenha caducado em data recente, nunca superior a três meses.

#### Artigo 6º

##### **Recurso**

1. A decisão do médico de recusa de emissão de um certificado de aptidão física e psíquica é, sem prejuízo da necessária confidencialidade, sempre fundamentada.

2. Da decisão de recusa de emissão de um certificado médico cabe recurso para uma junta médica.

#### Artigo 7º

##### **Grau de discricionariedade**

Compete à Direção-Geral de Saúde determinar o grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas, tendo em atenção os diferentes serviços dos marítimos, com exceção dos padrões mínimos de acuidade visual para a visão ao longe com ajuda de lentes corretoras, visão ao perto e daltonismo, constantes da tabela A-I/9 do Código STCW para os marítimos da secção do convés com funções de vigia a bordo dos navios de mar.

#### Artigo 8º

##### **Regulamentação**

1. Os procedimentos relativos à emissão do certificado médico, ao modelo do certificado e ao grau de discricionariedade permitido aos médicos reconhecidos na aplicação das normas médicas são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar e da saúde.

2. Certificado médico inclui, no mínimo, a informação referida a seguir:

- a) Entidade que autoriza e os requisitos ao abrigo dos quais o documento é emitido;
- b) Dados do marítimo: Nome (último, primeiro, do meio); Data de nascimento (dia/mês/ano); Género (Masculino/Feminino); Nacionalidade;
- c) Declaração do profissional de medicina reconhecido: Confirmação que os documentos de identificação foram verificados no local do exame: S/N; A audição cumpre com as normas da secção A-I/9: S/N; Audição sem auxílio satisfatória? S/N; Acuidade visual cumpre com as normas da secção A-I/9? S/N; A visão a cores cumpre com

as normas da secção A-I/9? S/N; Data do último teste à visão das cores; Apto para serviços de vigia? S/N; Sem limitações ou restrições na aptidão? S/N; Se «N», especificar limitações ou restrições; O marítimo não sofre de qualquer problema médico que possa agravar-se com o serviço a bordo ou tornar o marítimo inapto para esse serviço ou pôr em perigo a saúde e a segurança de outras pessoas a bordo? S/N; Data do exame: (dia/mês/ano); Data de validade do certificado: (dia/mês/ano);

- d) Detalhes da autoridade emissora: Selo oficial (incluindo o nome) da autoridade emissora; Assinatura da pessoa autorizada;
- e) Assinatura do marítimo — a confirmar que o marítimo foi informado do conteúdo do certificado e do direito de revisão, em conformidade com o parágrafo 6 da secção A-I/9.
- f) A avaliação da visão das cores mencionada na alínea c) deverá ser realizada apenas de 6 em 6 anos.

#### Artigo 9.º

##### Período de descanso

As regras relativas ao período de descanso dos marítimos são aquelas que resultam da Convenção do Trabalho Marítimo 2006 (MLC 2006).

#### Artigo 10.º

##### Organização do trabalho a bordo

- Os navios de mar devem ter afixado a bordo, em local facilmente acessível, o horário dos quartos.
- O registo a que se refere o número anterior deve ser redigido em língua portuguesa ou na língua ou línguas de trabalho do navio, bem como em inglês.

#### Artigo 11.º

##### Álcool e substâncias psicotrópicas

- Qualquer marítimo a bordo de um navio que árvore a bandeira cabo-verdiana está proibido de desempenhar qualquer função a bordo sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas.
- Considera-se sob influência de álcool o marítimo que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,05 % de alcoolemia no sangue ou a 0,25 mg/l de teor de álcool no ar expirado, ou a uma quantidade de álcool que conduza a essas concentrações.
- A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

4. Considera-se sob influência de substâncias psicotrópicas o marítimo que, após exame realizado nos termos da legislação nacional que regulamenta esta matéria, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

5. A companhia procede à imediata substituição do marítimo que se encontre sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas, sem prejuízo de outras sanções que possam vir a ser aplicadas ao marítimo.

## CAPÍTULO III

### FORMAÇÃO DOS MARÍTIMOS E ENTIDADES FORMADORAS

#### Artigo 12.º

##### Formação profissional dos marítimos

1. A formação profissional dos marítimos integra-se, consoante os escalões, no sistema educativo ao nível do ensino superior para o escalão dos oficiais, e no âmbito da formação profissional inserida no sistema educativo ou no mercado de emprego para os escalões da mestrança e marinagem.

2. A formação profissional dos marítimos, para todos os escalões, deve ser adequada às qualificações mínimas exigidas pela Convenção STCW, conforme estabelecidas a seguir, e ser aprovada pela administração marítima.

3. As regras referidas a seguir são complementadas pelas disposições obrigatórias constantes da parte A do Código STCW, com excepção do capítulo VIII, regra VIII/2. Qualquer referência a uma prescrição de uma regra constitui igualmente uma referência à secção correspondente da parte A do Código STCW.

4. A parte A do Código STCW contém as normas relativas à competência que deve ser demonstrada pelos candidatos à emissão e revalidação de certificados de competência nos termos das disposições da Convenção STCW. Para clarificar a ligação entre as disposições do capítulo VII, relativas à certificação alternativa, e as disposições dos capítulos II, III e IV, relativas à certificação, as aptidões especificadas nas normas de competência são agrupadas, consoante adequado, nas seguintes sete funções:

- Navegação;
- Manuseamento e estiva da carga;
- Controlo da operação do navio e cuidados com as pessoas a bordo;
- Engenharia marítima;
- Engenharia electrotécnica, electrónica e de controlo;
- Manutenção e reparação;
- Radiocomunicações, aos seguintes níveis de responsabilidade:
  - Nível de gestão;
  - Nível operacional;
  - Nível de apoio.

5. As funções e os níveis de responsabilidade são identificados por subtítulos nos quadros das normas de competência que figuram nos capítulos II, III e IV da parte A do Código STCW.

#### Artigo 13.º

##### Entidades formadoras

A formação profissional dos marítimos é ministrada por organismos públicos ou por entidades do sector privado e cooperativo, com ou sem fins lucrativos, que asseguram o desenvolvimento da formação a partir da utilização de instalações, recursos humanos e técnico-pedagógicos e outras estruturas adequadas.

## Artigo 14.º

**Entidade certificadora**

1. A administração marítima, enquanto entidade certificadora, é competente para certificar a aptidão profissional dos marítimos e para homologar cursos de formação profissional dos mesmos.

2. A administração marítima elabora, desenvolve e divulga um manual de certificação que descreve os procedimentos relativos à apresentação e à avaliação de candidaturas, à emissão dos respetivos certificados profissionais e às condições de homologação dos cursos de formação, tendo em conta o disposto na presente portaria.

## Artigo 15.º

**Criação e homologação dos cursos**

1. As orientações para a elaboração e execução de programas de formação para os comandantes e oficiais dos navios de mar são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar e da educação.

2. Os cursos de formação profissional dos marítimos estão condicionados à homologação prévia pela administração marítima, enquanto entidade certificadora, nos termos estabelecidos no número seguinte.

3. Na homologação dos cursos de formação profissional dos marítimos a administração marítima avalia, nomeadamente, os seguintes requisitos técnico-pedagógicos, a nível da formação:

- a) Objectivos;
- b) Duração total;
- c) Conteúdos programáticos;
- d) Metodologias;
- e) Instalações e equipamentos;
- f) Curricula dos formadores, a nível técnico e pedagógico;
- g) Recursos pedagógico-didáticos;
- h) Sistema de avaliação dos formandos;
- i) Critérios de seleção dos formandos.

4. A homologação dos cursos deve adequar-se, em termos de estrutura, de objetivos e de resultados, aos princípios instituídos em instrumentos internacionais de que o Estado de Cabo Verde seja parte.

## Artigo 16.º

**Acreditação das entidades formadoras**

1. A acreditação das entidades formadoras é da competência do membro do Governo responsável pela área do mar ou, conjuntamente, deste e do membro do Governo responsável pela área da educação, quando se tratar de formação de nível superior.

2. No processo de acreditação das entidades formadoras são tomados em consideração, nomeadamente:

- a) Os objetivos, os níveis dos cursos, os programas e a sua adequação aos parâmetros e exigências que estejam na origem da formação;
- b) O número e a qualificação dos agentes formadores;
- c) As instalações, o equipamento e o material didático disponível.

## Artigo 17.º

**Perfil dos intervenientes na formação e na avaliação dos marítimos**

1. Os intervenientes na formação dos marítimos, para efeito da aquisição das qualificações necessárias para a obtenção de um certificado profissional, devem possuir qualificação adequada e ainda:

- a) Conhecer o programa de formação e compreender os objetivos específicos do tipo de formação ministrada;
- b) Ter recebido a necessária orientação sobre técnicas de instrução com utilização de simuladores e possuir experiência prática operacional sobre o tipo de simulador utilizado, sempre que a formação incluir a utilização de simuladores;

2. Os intervenientes na avaliação dos marítimos devem, para efeitos de determinação se foram adquiridas as qualificações necessárias à obtenção de um certificado profissional, possuir adequada qualificação e experiência que abranja:

- a) Um nível adequado de conhecimentos e compreensão das competências a avaliar;
- b) As tarefas objeto da avaliação;
- c) Os métodos e as práticas de avaliação;
- d) A experiência prática de avaliação com o tipo de simulador utilizado, adquirida sob a supervisão de um avaliador experiente e por este considerada satisfatória, se a avaliação incluir a utilização de simuladores.

3. Os intervenientes responsáveis pela supervisão da formação em serviço de marítimos devem, para efeitos de aquisição das qualificações necessárias para a obtenção de um certificado profissional, compreender o programa de formação e os objetivos específicos de cada tipo de formação ministrada.

4. Os intervenientes que dirigem a formação em serviço ou as avaliações a bordo só o devem fazer quando possam dedicar o seu tempo e atenção a essa formação ou avaliação e se estas não afectarem negativamente o funcionamento normal do navio.

**CAPÍTULO IV****CERTIFICAÇÃO DOS MARÍTIMOS**

## Secção I

**Certificados**

## Artigo 18.º

**Obrigatoriedade de certificados de competência e de qualificação**

1. Os marítimos que exerçam funções a bordo de navios de mar que arvoem a bandeira cabo-verdiana são obrigados a possuir os certificados de competência e os certificados de qualificação exigidos pela Convenção STCW ou prova documental que comprove o cumprimento dos requisitos aplicáveis na presente portaria.

2. Compete ao comandante do navio de mar assegurar que o marítimo a bordo do navio é detentor dos certificados ou prova documental exigidos pelo número anterior.

## Artigo 19.º

**Exercício condicionado de funções**

O marítimo que não esteja certificado ou cujo certificado não seja o adequado não pode exercer funções a bordo que exijam a correspondente certificação, a menos que disponha de dispensa válida, ou de prova documental de pedido do reconhecimento ou da autenticação do necessário certificado emitida nos termos da presente portaria.

## Artigo 20.º

**Utilização de simuladores**

As normas de funcionamento e outras disposições constantes da secção A-I/12 da STCW, assim como quaisquer outros requisitos definidos na parte A do Código STCW para qualquer certificado, devem ser cumpridas no que respeita:

- a) A formação obrigatória com simuladores;
- b) A qualquer avaliação de competência exigida na parte A do Código STCW realizada por meio de simuladores;
- c) A qualquer demonstração, por meio de simuladores, da manutenção da competência exigida na parte A do Código STCW.

## Artigo 21.º

**Competência para a emissão dos certificados**

1. Os certificados de competência e os certificados de qualificação são emitidos exclusivamente pela administração marítima, ou seja, a Agência Marítima e Portuária - AMP.

2. A administração marítima assegura que os certificados de competência e os certificados de qualificação só são emitidos aos candidatos que preencham os requisitos da presente portaria, após ter verificado a autenticidade e a validade da prova documental relevante para o efeito.

## Artigo 22.º

**Emissão dos certificados**

1. Os certificados são redigidos em língua portuguesa e incluem uma tradução para inglês.

2. Os candidatos à certificação devem apresentar provas satisfatórias:

- a) Da sua identidade;
- b) De que a sua idade não é inferior à especificada na regra relevante da Convenção STCW para o certificado a que se candidatam;
- c) De satisfazerem as normas médicas estipuladas na secção A-I/9 do Código STCW, tendo em conta, nos casos adequados, a secção B-I/9 do Código STCW;
- d) De terem concluído o serviço de mar e qualquer outra formação obrigatória, nos termos das regras enumeradas relacionadas, para obtenção do certificado a que se candidatam;
- e) De satisfazerem as normas de competência definidas nos termos das regras relacionadas para os cargos, funções e níveis que devam ser identificados na autenticação do certificado.

3. O disposto no número anterior não se aplica ao reconhecimento de autenticações ao abrigo da regra I/10 da Convenção STCW.

## Artigo 23.º

**Revalidação dos certificados**

1. O titular de um certificado emitido ou reconhecido nos termos do disposto nas regras II, III, IV e V da Convenção STCW e que se encontre a prestar serviço no mar ou que pretenda regressar ao serviço no mar após um período em terra tem, para poder continuar a qualificar-se para prestar serviço num navio de mar, de demonstrar, em intervalos não superiores a cinco anos, que:

- a) Satisfaz as normas de aptidão física previstas na presente portaria;
- b) Continua a possuir competência profissional nos termos da secção A-I/11 do Código STCW.

2. Para poderem continuar a prestar serviço a bordo de navios de mar para os quais tenham sido acordados, a nível internacional, requisitos de formação especiais, os comandantes, oficiais e operadores radiotécnicos devem concluir, com aproveitamento, a respetiva formação.

3. Para poderem continuar a exercer funções a bordo de navios-tanques, os comandantes e os oficiais devem satisfazer os requisitos do n.º 1 e, no máximo de cinco em cinco anos, comprovar que continuam a possuir competência profissional para cumprir serviço a bordo de navios-tanques, nos termos do disposto no n.º 3 da secção A-I/11 do Código STCW.

4. Compete à administração marítima comparar as normas de competência exigidas aos candidatos para a obtenção dos certificados de competência emitidos até 1 de janeiro de 2017 com as normas especificadas na parte A do Código STCW para a obtenção do certificado de competência relevante, bem como determinar a necessidade de submeter os titulares desses certificados de competência a uma formação adequada de reciclagem e atualização ou a uma avaliação de conhecimentos.

5. A administração marítima define a estrutura dos cursos de reciclagem e atualização, nos termos da secção A-I/11 do Código STCW, consultando previamente a escola pública de formação de marítimos.

## Artigo 24.º

**Tipos de certificados**

1. Os tipos de certificados profissionais, as condições para a sua emissão, a respetiva validade e os correspondentes modelos constam da presente portaria.

2. Os certificados de competência respeitam os modelos constantes da secção A-I/2 do Código STCW e devem indicar o posto que o titular do certificado está autorizado a ocupar em termos idênticos aos utilizados nos requisitos aplicáveis pela legislação nacional em matéria de lotação de segurança.

3. Os certificados de qualificação devem, pelo menos, conter a informação as seguintes informações:

- a) A designação da Parte e da autoridade emissora;
- b) O número atribuído ao certificado pela autoridade emissora;
- c) O nome completo e a data de nascimento do marítimo titular do certificado. O nome e a data de nascimento devem ser os que constam no passaporte ou no documento de identificação do marítimo;

- d) A designação do certificado. Por exemplo, se o certificado for emitido no âmbito do parágrafo 2 da regra VI/3, o título utilizado deve ser «avançado de combate a incêndios» e se for emitido no âmbito do parágrafo 1 da regra VI/5, o título deve ser «oficial de proteção do navio»;
- e) O número ou números da regra ou regras da Convenção ou da secção do Código STCW, ao abrigo dos quais o marítimo se encontra qualificado;
- f) As datas de emissão e de validade do certificado. Caso o certificado não tenha validade então, por uma questão de clarificação, deve ser inserido no espaço da validade o termo «sem validade»;
- g) Se aplicável, as limitações, quer de carácter geral (como o requisito para uso de lentes correctivas), quer para determinados tipos de navios (como o «válido só para funções em navios de arqueação bruta inferior a 500 AB») ou limitações para determinados tipos de viagem (como o «válido somente para viagens costeiras»);
- h) O nome e a assinatura da pessoa autorizada a emitir o certificado;
- i) A fotografia do marítimo. A fotografia deve ser do tipo passe a preto e branco ou a cores;
- j) As datas de revalidação e de extensão da validade, o nome e a assinatura da pessoa autorizada no caso em que se pretenda a revalidação do certificado; e
- k) Os contactos da autoridade emissora.

## SECÇÃO II

### Disposições gerais sobre o reconhecimento de certificados

#### Artigo 25.º

##### Entidade competente

A entidade competente para o reconhecimento por autenticação de certificados é a administração marítima.

#### Artigo 26.º

##### Certificados que podem ser reconhecidos

Podem ser reconhecidos pela administração marítima cabo-verdiana os certificados de competência e de qualificação emitidos pelas entidades competentes de países estrangeiros, a comandantes e oficiais nos termos das regras V/1-1 e V/1-2 da Convenção STCW.

#### Artigo 27.º

##### Autenticação dos certificados

1. Os certificados de competência e de qualificação reconhecidos são autenticados por documento de autenticação, cujo modelo é o que consta do n.º 1 da secção A-I/2 do Código STCW, e fazem parte da presente portaria.

2. A administração marítima autentica os certificados após verificar a respetiva autenticidade e validade.

3. O documento de autenticação produz efeitos nos exactos termos previstos no certificado de competência ou do certificado de qualificação reconhecido e, em qualquer caso, caduca no prazo de cinco anos a contar da data da sua emissão.

4. Os documentos de autenticação emitidos são acompanhados pelos originais dos certificados de competência e de qualificação que estiveram na base da sua emissão.

#### Artigo 28.º

##### Requerimento e processo

1. O pedido de reconhecimento de certificados emitidos por um país estrangeiro é apresentado à administração marítima, através de requerimento redigido em língua portuguesa ou inglesa, o qual inclui os seguintes elementos:

- Nome completo do requerente, sua nacionalidade, data de nascimento e domicílio;
- Indicação da categoria que pretende obter ou das funções a exercer;
- Indicação dos certificados de competência e de qualificação a reconhecer, incluindo a cédula marítima ou documento equivalente.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Cópia do documento oficial de identificação do requerente;
- Cópia dos documentos referidos na alínea c) do número anterior;
- Cópia de documento emitido pela entidade competente, de origem ou de proveniência, comprovativo de que o requerente reúne as condições exigidas por esse país para nele exercer a actividade marítima, e, se for caso disso, da experiência profissional adquirida;
- Cópia do certificado médico.

3. Os documentos referidos no número anterior devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução para português devidamente legalizada, designadamente pelos serviços notariais ou consulares, excepto se os originais estiverem redigidos em língua inglesa ou portuguesa.

4. O requerimento previsto no n.º 1 pode ser entregue por via eletrónica.

#### Artigo 29.º

##### Análise do pedido

1. A administração marítima procede à análise do pedido de reconhecimento, tendo em conta, nomeadamente:

- Se o requerente possui as qualificações profissionais para exercer a atividade marítima no país que emitiu o certificado;
- A experiência profissional do requerente no exercício efectivo da actividade marítima;
- Se se mostram satisfeitos os mesmos requisitos exigidos pela legislação cabo-verdiana, designadamente quanto à idade, à aptidão física e aos tempos de embarque ou de serviço no mar;
- Se os certificados emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW foram emitidos de acordo com todas as disposições aplicáveis da mesma Convenção.

2. No processo de análise do pedido, à administração marítima cumpre:

- a) Confirmar, junto das entidades competentes do país emissor do certificado, a autenticidade dos documentos apresentados;
- b) Verificar se os requerentes possuem conhecimentos da legislação marítima cabo-verdiana relevantes para o exercício das respetivas funções, quando se tratar de certificados de competência para funções de nível de gestão.

Artigo 30.º

#### Decisão sobre o pedido

1. A decisão sobre o pedido de reconhecimento é proferida no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

2. O deferimento do pedido confere ao requerente o direito à autenticação do certificado.

3. O indeferimento do pedido de reconhecimento, do qual cabe recurso nos termos legais, ocorre nos seguintes casos:

- a) Inobservância das condições previstas nos artigos sobre a requerimento e processo e análise do pedido;
- b) Não confirmação, por parte da entidade competente do país estrangeiro, da autenticidade dos certificados apresentados, na sequência de pedido formulado pela administração marítima.

Artigo 31.º

#### Exercício condicionado de funções

1. O marítimo titular de um certificado de competência em processo de reconhecimento pode ser autorizado pela administração marítima a desempenhar funções correspondentes às especificadas no certificado apresentado, em embarcações que arvoram bandeira cabo-verdiana, durante um período não superior a três meses, com a exceção do oficial radiotécnico ou operador radiotécnico.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a administração marítima emite uma declaração de confirmação da recepção do pedido de reconhecimento do certificado.

3. O original do certificado submetido a reconhecimento, bem como a declaração a que se refere o número anterior, devem estar disponíveis a bordo do navio em que o titular preste serviço.

Artigo 32.º

#### Não observância das prescrições da Convenção STCW

1. Sempre que a administração marítima considere que um país estrangeiro reconhecido deixou de observar as prescrições da Convenção STCW, não se deve continuar a emitir autenticações de certificados emitidos por este país estrangeiro.

2. A autenticação do certificado, emitida antes da data de adopção da decisão de não emissão de autenticações de certificados emitidos por esse país estrangeiro, mantém-se válida até à data de validade constante da autenticação.

## CAPÍTULO V

### COMUNICAÇÕES A BORDO, RESPONSABILIDADES, NORMAS DE QUALIDADE

Artigo 33.º

#### Língua de trabalho a bordo

1. A bordo de todo o navio que arvore a bandeira cabo-verdiana e que esteja abrangido pela presente portaria, a língua trabalho é o português.

2. A língua de trabalho a bordo destina-se a assegurar a existência, a todo o momento, de meios de comunicação verbal efetiva em matéria de segurança entre todos os membros da tripulação, em especial no que se refere à recepção e compreensão correcta e atempada de mensagens e instruções.

3. Compete ao comandante do navio assegurar que é cumprida a bordo a língua de trabalho.

Artigo 34.º

#### Capacidades de comunicação nos navios de passageiros

Nos navios de passageiros, todo o pessoal designado no rol de chamada para ajudar os passageiros em situações de emergência deve ser facilmente identificável e possuir uma adequada combinação de duas ou mais das seguintes capacidades de comunicação para poder prestar essa ajuda:

- a) Comunicar em uma ou mais línguas adequadas às principais nacionalidades dos passageiros transportados numa rota específica;
- b) Utilizar um vocabulário elementar em inglês que lhe possibilite comunicar com qualquer passageiro que necessite de assistência, independentemente de o passageiro e o membro da tripulação terem ou não uma língua comum;
- c) Comunicar por demonstração, por gestos, ou chamando a atenção para o local onde se encontram as instruções, os pontos de reunião, os equipamentos salva-vidas ou as vias de fuga, sempre que não seja possível a comunicação verbal;
- d) Transmitir aos passageiros instruções de segurança completas na sua ou suas línguas maternas;
- e) Difundir em diferentes línguas, durante uma emergência ou um exercício, os avisos de emergência, as orientações relevantes e a assistência aos passageiros.

Artigo 35.º

#### Responsabilidades das companhias, dos comandantes e dos tripulantes

1. As companhias proprietárias de navios que arvoram a bandeira cabo-verdiana são directamente responsáveis perante a administração marítima pelo rigoroso cumprimento das seguintes disposições:

- a) Os marítimos afectos a qualquer dos seus navios serem titulares de um certificado adequado de acordo com a presente portaria e nos termos nele fixados;
- b) Os seus navios serem tripulados de acordo com os requisitos de lotação de segurança definidos na legislação nacional;

- c) Os documentos e dados pertinentes de todos os marítimos que prestam serviço a bordo dos seus navios serem conservados, estar facilmente disponíveis e incluir, nomeadamente, informações sobre a sua experiência, formação, aptidão física e competência no desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas;
- d) Os marítimos afectos a qualquer dos seus navios estarem familiarizados com as suas tarefas específicas e com a organização, as instalações, os equipamentos, os procedimentos e as características do navio relevantes para o desempenho das suas tarefas de rotina ou de emergência;
- e) O efectivo de cada navio estar em condições de coordenar eficazmente as suas actividades numa situação de emergência e no exercício das funções vitais para a segurança e a prevenção ou minimização da poluição;
- f) Os marítimos afectos aos seus navios terem recebido formação de reciclagem e actualização, tal como requerido pela legislação internacional;
- g) Existirem a todo o momento a bordo dos seus navios meios de comunicação verbal eficazes nos termos dos nºs 3 e 4 da regra 14 do capítulo V da SOLAS 74, na sua versão alterada;
- h) Estarem disponíveis a bordo os textos das alterações recentemente introduzidas na regulamentação nacional e internacional respeitante à segurança da vida humana no mar, à protecção e à protecção do meio marinho, para efeitos de actualização dos conhecimentos dos tripulantes a bordo;
- i) Estar assegurada a implementação a bordo do navio de uma adequada política de prevenção do abuso de drogas e álcool, nos termos estabelecidos na presente portaria ou em outros documentos legais;
- j) Estar assegurado, antes do embarque, que os marítimos são titulares dos documentos necessários e que os mesmos estão permanentemente disponíveis a bordo para efeitos de controlo pelas autoridades competentes.

2. As companhias referidas no número anterior devem fornecer aos comandantes dos navios instruções escritas sobre as políticas e os procedimentos a seguir para assegurar que seja dada a todos os marítimos que acabaram de entrar ao serviço a bordo de um navio a possibilidade de se familiarizarem com o equipamento, os procedimentos operacionais e os outros aspectos da organização do navio necessários para o correcto desempenho das suas tarefas antes de estas lhes serem atribuídas, que devem incluir nomeadamente:

- a) A concessão de um período de tempo razoável para se familiarizarem com os equipamentos a utilizar ou a fazer funcionar, e com os procedimentos e a organização específicos do navio em matéria de quartos, segurança, protecção ambiental e emergência que devem conhecer para desempenhar correctamente as suas tarefas;
- b) A designação de um membro da tripulação experiente, que seja responsável por assegurar a disponibilização das informações essenciais.

3. As companhias devem também assegurar que os comandantes, os oficiais e outro pessoal a quem sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas a bordo de navios ro-ro de passageiros, ou de passageiros tenham completado a formação de familiarização que lhes permita adquirir as aptidões adequadas ao cargo a ocupar e às tarefas e responsabilidades a cumprir, tendo em conta as orientações contidas na secção B-I/14 do Código STCW.

4. As companhias, os comandantes e os membros da tripulação são, cada um, responsáveis por assegurar o total e pleno cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e para que sejam tomadas as medidas que se revelem necessárias para que cada membro da tripulação possa contribuir, com conhecimento de causa, para a operação segura do navio.

5. O comandante do navio é considerado representante legal da companhia em relação a actos de gestão ordinária ou extraordinária a adoptar relativamente à tripulação do navio.

Artigo 36.º

#### Normas de qualidade

1. Todas as entidades com competência para realizar actividades de formação, avaliação de competência, certificação, incluindo a certificação de aptidão médica, autenticação e revalidação de documentos, previstas na presente portaria, são responsáveis por desenvolver e gerir um sistema de gestão para a qualidade, nos termos da secção A-I/8 do Código STCW, de modo a garantir a obtenção dos objectivos definidos, incluindo os que digam respeito às qualificações e experiência dos instrutores e responsáveis pela avaliação de competência.

2. A administração marítima é responsável por desenvolver e gerir um sistema de gestão de qualidade que abranja as actividades efetuadas no âmbito da presente portaria, nos termos da secção A-I/8 do Código STCW.

3. O sistema de gestão para a qualidade referido nos números anteriores é certificado de acordo com as normas de qualidade aplicáveis a nível internacional e abrange a administração do sistema de certificação, todos os cursos e programas de formação, os exames e as avaliações realizados pelo Estado caboverdiano ou sob a sua autoridade e as qualificações e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, tendo em conta os princípios, os sistemas, as inspecções e as auditorias internas de garantia da qualidade estabelecidos para garantir o cumprimento dos objetivos definidos.

4. A administração marítima assegura ainda que é realizada, de cinco em cinco anos, por pessoas qualificadas não envolvidas nas actividades em causa, uma avaliação independente das actividades relacionadas com a aquisição e avaliação de conhecimentos, compreensão, aptidão e competência e da administração do sistema de certificação, com o objetivo de garantir que:

- a) As medidas internas de controlo e fiscalização e as ações de acompanhamento respeitem os planos definidos e os procedimentos documentados e sejam eficazes para garantir o cumprimento dos objectivos definidos;
- b) Os resultados de cada avaliação independente estejam documentados e sejam comunicados aos responsáveis pela área avaliada;

- c) Sejam tomadas medidas atempadas para corrigir as anomalias;
- d) Todas as disposições aplicáveis da Convenção STCW e do Código STCW, bem como as correspondentes alterações, sejam abrangidas pelo sistema de normas de qualidade.

5. A administração marítima envia à OMI – Organização Marítima Internacional um relatório, no formato especificado na secção A-I/7 do Código STCW, sobre cada avaliação efectuada ao abrigo do número anterior, no prazo de seis meses após a referida avaliação ter sido realizada.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Artigo 37.º

#### Viagens costeiras

1 - Os marítimos não nacionais que prestem serviço em navios que arvoram a bandeira cabo-verdiana estão sujeitos aos mesmos requisitos de formação, experiência ou certificação exigidos aos marítimos nacionais;

Artigo 38.º

#### Registos de certificados

1. Compete à administração marítima manter um registo de todos os certificados de competência e de qualificação e de todas as autenticações, incluindo os que tenham caducado ou sido revalidados, suspensos, cancelados ou dados como perdidos ou destruídos, bem como das dispensas concedidas.

2. O registo referido no número anterior deve permitir a disponibilização da informação a outras Partes da Convenção STCW, e às companhias interessadas, sobre a autenticidade e validade dos respectivos certificados e autenticações.

3. A partir de 1 de janeiro de 2017, as informações a prestar nos termos do disposto no número anterior devem ser disponibilizadas por via eletrónica.

Artigo 39.º

#### Denúncias

A administração marítima realiza uma investigação independente perante qualquer comunicação de incompetência, acção, omissão ou acto que ponha em causa a protecção, susceptível de colocar directamente em perigo a segurança da vida humana no mar, dos bens ou do meio ambiente marinho, imputados a titulares de certificados de competência e de qualificação ou de autenticações por si emitidos, com vista a determinar se a mesma é justificada e, se for caso disso, determina a cassação, suspensão ou cancelamento dos referidos certificados e para a prevenção de fraudes.

Artigo 40.º

#### Cooperação entre Estados

A administração marítima tem o dever de cooperar com outros países Partes da Convenção STCW a fim de assegurar a aplicação das disposições da legislação da Convenção STCW, nas matérias abrangidas por esta portaria.

## CAPÍTULO VII CERTIFICADOS

Artigo 41.º

#### (Tipos de certificados da Convenção STCW)

Os certificados compreendem:

- a) Certificados de competência;
- b) Certificados de dispensa;
- c) Certificados de qualificação.

## CAPÍTULO VIII

### CERTIFICADOS DE COMPETÊNCIA

Artigo 42.º

#### (Enumeração dos certificados de competência)

Os certificados de competência compreendem:

- a) Certificados de competência como oficial chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500;
- b) Certificados de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000;
- c) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000;
- d) Certificados de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3000;
- e) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3000;
- f) Certificados de competência como chefe de quarto de navegação de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras;
- g) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras;
- h) Certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida de embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 750 KW;
- i) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 3000 KW;
- j) Certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 3000 KW;
- k) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com instalação propulsora entre 750 KW e 3000 KW;
- l) Certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com instalação propulsora entre 750 KW e 3000 KW;
- m) Certificado de competência como oficial electrotécnico naval;
- n) Certificados de competência como operador de rádio no GMDSS.

## Artigo 43.º

**(Oficial chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500)**

1. O certificado de competência como oficial chefe de quarto de navegação para embarcação de arqueação bruta igual ou superior a 500 é conferido ao praticante de piloto que obtenha aprovação no exame respectivo, e que esteja habilitado com o primeiro ciclo do curso de Pilotagem (Licenciatura em Ciências Náuticas) ou equivalente, e satisfaz a norma de competência especificada na secção A-II/1, do Código STCW.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a doze meses, devidamente comprovados pelo livro de formação;
- b) Ter participado, durante os serviços de mar, nos serviços de quartos na ponte sob supervisão do comandante ou de um oficial, por período não inferior a seis meses;
- c) Possuir, pelo menos, os seguintes certificados:
  - i. Segurança Básica;
  - ii. Qualificação para a Condução de Embarcações Salva-vidas e de Salvamento;
  - iii. Qualificação para o Controlo das Operações de Combate a Incêndios;
  - iv. Qualificação para Ministras os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações;
  - v. Operador Geral no GMDSS;
  - vi. Qualificação para o Exercício de Funções Específicas de Protecção.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

## Artigo 44.º

**(Imediato para embarcações de arqueação igual ou superior a 3000)**

1. O certificado de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 43.º, válido, ou o certificado de competência indicado no artigo 47.º, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses e ainda deve estar habilitado com o segundo ciclo do curso de Pilotagem (Ciências Náuticas) ou equivalente

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

## Artigo 45.º

**(Comandante para embarcações de arqueação igual ou superior a 3000)**

1. O certificado de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 43.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, desempenhando funções habilitadas por este certificado, e estar habilitado com o segundo ciclo do curso de Pilotagem (Ciências Náuticas) ou equivalente; ou
- b) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 44.º, válido, ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção deste certificado, desempenhando as funções a que o mesmo habilita.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

## Artigo 46.º

**(Imediato para embarcações de arqueação entre 500 e 3000)**

1. O certificado de competência como imediato para embarcação de arqueação bruta entre 500 e 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar possuir certificado de competência indicado no artigo 43.º, válido, e deve estar habilitado com o segundo ciclo do curso de Pilotagem (Ciências Náuticas) ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

## Artigo 47.º

**(Comandante para embarcações de arqueação entre 500 e 3 000)**

1. O certificado de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3 000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 43.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, desempenhando funções habilitadas por este certificado, e deve estar habilitado com o segundo ciclo do curso de Pilotagem (Ciências Náuticas) ou equivalente; ou
- b) Possuir um dos certificados de competência indicados nos artigos 44.º ou 46.º, válido, ter efectuado, nessas qualidades, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção daqueles certificados, desempenhando as funções a que os mesmos habilitam.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

## Artigo 48.º

**(Chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras)**

1. O certificado de competência como chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras, é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar cumulativamente:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, na secção do convés;
- c) Ter o curso de Mestre Costeiro Comércio e que satisfaça a norma de competência especificada na secção A-II/3 do Código STCW;
- d) Possuir, pelo menos, os seguintes certificados:
  - i. Segurança Básica;
  - ii. Qualificação para a Condução de Embarcações Salva-vidas e de Salvamento;
  - iii. Qualificação para o Controlo das Operações de Combate a Incêndios;
  - iv. Qualificação para Ministrar os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações;
  - v. Operador Restrito no GMDSS;
  - vi. Qualificação para o Exercício de Funções Específicas de Protecção;
  - vii. Operação ECDIS;
  - viii. Simulador RADAR;
  - ix. Sistema ARPA.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/3 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

## Artigo 49.º

**(Comandante para embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras)**

1. O certificado de competência como comandante de embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras, é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve ter idade não inferior a 20 anos, comprovar possuir o certificado referido no artigo 48.º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses, e esteja habilitado com o curso de Mestre Costeiro Comércio ou equivalente, e que satisfaça a norma de competência especificada na secção A-II/3 do Código STCW;

- a) Possuir, pelo menos, os seguintes certificados:
  - i. Segurança Básica;
  - ii. Qualificação para a Condução de Embarcações Salva-vidas e de Salvamento;
  - iii. Qualificação para o Controlo das Operações de Combate a Incêndios;

- iv. Qualificação para Ministrar os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações;
- v. Operador Restrito no GMDSS;
- vi. Qualificação para o Exercício de Funções Específicas de Protecção;
- vii. Operação ECDIS;
- viii. Simulador RADAR;
- ix. Sistema ARPA.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/3 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

## Artigo 50.º

**(Certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida de embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 750 kW)**

1. O certificado de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida, genericamente, designado como oficial de máquinas e chefe de quarto para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 kW é conferido ao praticante de maquinista que obtenha aprovação no exame respectivo e que esteja habilitado com o primeiro ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas (Licenciatura em Engenharia de Máquinas Marítimas) ou equivalente.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar cumulativamente que:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a doze meses, sendo que pelo menos seis meses sob a supervisão de um oficial de máquinas qualificado, devidamente comprovados pelo livro de formação;
- c) Possuir, pelo menos, os seguintes certificados:
  - i. Segurança Básica;
  - ii. Qualificação para a Condução de Embarcações Salva-vidas e de Salvamento;
  - iii. Qualificação para o Controlo das Operações de Combate a Incêndios;
  - iv. Qualificação para Ministrar os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações;
  - v. Qualificação para o Exercício de Funções Específicas de Protecção;

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-III/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados, podendo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada, quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. Podem ser emitidos certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto para embarcações com potência propulsora entre 750 kW

e 3000 kW, limitados a viagens costeiras, aos motoristas de 1ª Classe, que após terem completado o período adequado de formação que corresponde às matérias indicadas na tabela A-III/1 do Código STCW, obtenham aprovação no exame respectivo.

6. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Ter efectuado 36 meses de embarque nos últimos cinco anos, serviços de quarto na casa das máquinas, em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 kW;
- c) Possuir, pelo menos, os seguintes certificados:
  - i. Segurança Básica;
  - ii. Qualificação para a Condução de Embarcações Salvamento;
  - iii. Qualificação para o Controlo das Operações de Combate a Incêndios;
  - iv. Qualificação para Ministras os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações;
  - v. Qualificação para o Exercício de Funções Específicas de Protecção;

7. O exame referido no n.º 5 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto das matérias indicadas na tabela A-III/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequado ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

8. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

#### Artigo 51.º

##### (Segundo oficial de máquinas para embarcações com potência igual ou superior a 3000 kW)

1. O certificado de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3000 kW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Possui o certificado de competência indicado no artigo 50º, ou no artigo 54º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses;
- b) Esteja habilitado com o segundo ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, de vapor ou de motor, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

#### Artigo 52.º

##### (Chefe de máquinas para embarcações com potência igual ou superior a 3000 kW)

1. O certificado de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3000 kW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 50º, válido, ter efectuado serviços de mar de duração não inferior a 36 meses no desempenho de funções a que o certificado habilita, e estar habilitado com o segundo ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas ou equivalente.
- b) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 51º, válido, ter efectuado serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, em data posterior à obtenção desse certificado, no desempenho de funções a que este certificado habilitava, e estar habilitado com o segundo ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, de vapor ou de motor, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

#### Artigo 53.º

##### (Segundo oficial de máquinas para embarcações com potência entre 750 kW e 3000 kW)

1. O certificado de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 50º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses e ainda deve estar habilitado com o segundo ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, de vapor ou de motor, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. Podem ser emitidos certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 kW a 3000 kW, limitados a viagens costeiras, aos motoristas de 1ª classe, que

após terem completado o período adequado de formação correspondente às matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, obtenham aprovação no exame respectivo.

6. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que;

- a) Possui o certificado de competência indicados no nº 5 do artigo 50º;
- b) Efectuou, no desempenho destas funções a que os mesmos habilitam, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses;
- c) Possuir, pelo menos, os seguintes certificados:
  - i. Segurança Básica;
  - ii. Qualificação para a Condução de Embarcações Salvamento;
  - iii. Qualificação para o Controlo das Operações de Combate a Incêndios;
  - iv. Qualificação para Ministras os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações;
  - v. Qualificação para o Exercício de Funções Específicas de Protecção;

7. O exame referido no n.º 5 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto das matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequados ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

8. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

#### Artigo 54.º

##### **(Chefe de máquinas para embarcações com potência entre 750 kW e 3000 kW)**

1. O certificado de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 53º, não limitado a viagens costeiras, válido;
- b) Ter efectuado, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, devidamente certificado, em viagens não costeiras, dos quais 12 meses, pelo menos, em data posterior à obtenção do certificado de competência indicado no número 1 do mesmo artigo 53º, desempenhando as funções a que o mesmo habilita.
- c) Estar habilitado com o segundo ciclo do curso de Engenharia de Máquinas Marítimas ou equivalente.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, de vapor ou de motor, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. O certificado de competência referido no n.º 1 pode ser conferido, com dispensa do referido exame, desde que o oficial de máquinas comprove possuir o certificado de competência indicado no artigo 51º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

6. Podem ser emitidos certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW, limitados a viagens costeiras, aos marítimos que após terem completado o período adequado de formação corresponde às matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, obtenham aprovação no exame respectivo.

7. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Possui o certificado de competência previsto nº 5 do artigo 53º;
- b) Efectuou, estando devidamente certificado, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses, 12 dos quais, pelo menos, no desempenho de funções a que eles habilitam;
- c) Possuir, pelo menos, os seguintes certificados:
  - i. Segurança Básica;
  - ii. Qualificação para a Condução de Embarcações Salvamento;
  - iii. Qualificação para o Controlo das Operações de Combate a Incêndios;
  - iv. Qualificação para Ministras os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações;
  - v. Qualificação para o Exercício de Funções Específicas de Protecção;

8. O exame referido n.º 6 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto de matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequados ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, de vapor ou de motor, o que será registado no certificado.

9. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

#### Artigo 55.º

##### **Certificado de Competência como oficial electrotécnico naval**

1. O certificado de competência como oficial electrotécnico naval é conferido ao praticante de oficial electrotécnico naval que obtenha aprovação no exame respectivo, e que esteja habilitado com o curso de Engenharia Electrotécnica Naval (Licenciatura) ou equivalente, que satisfaça as prescrições da secção A-III/6 do Código STCW.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a doze meses, sob a supervisão de um oficial, devidamente comprovados pelo livro de formação, em navios de mar cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-III/6 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

4. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Ter pelo menos 18 anos de idade;
- b) Ter concluído formação em práticas oficiais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses, dos quais pelo menos seis meses de serviço de mar integrado num programa de formação aprovado que respeite as prescrições da secção A-III/6 do Código STCW e que esteja documentado num livro de registo da formação aprovada, ou ter completado formação em práticas oficiais combinada com um serviço de mar aprovado não inferior a 36 meses, dos quais pelo menos 30 meses de serviço de mar efetuado na secção de máquinas;
- c) Ter completado ensino e formação aprovados e satisfazer as normas de competência especificadas na secção A-III/6 do Código STCW; e
- d) Poussi os certificados de:
  - i. Segurança Básica;
  - ii. Qualificação para a Condução de Embarcações Salvamento;
  - iii. Qualificação para o Controlo das Operações de Combate a Incêndios;
  - iv. Qualificação para Ministras os Primeiros Socorros a Bordo das Embarcações;
  - v. Qualificação para o Exercício de Funções Específicas de Protecção;

Artigo 56.º

**(Operador de rádio no GMDSS)**

1. O certificado de competência como operador de rádio no GMDSS é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo, e tenha concluído um programa de ensino e formação aprovado.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Possuir, pelo menos, o certificado de segurança básica;
- c) Possuir um dos certificados que permitem a operação do equipamento de rádio no GMDSS.

3. O exame referido no n.º 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-IV/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.

Artigo 57.º

**(Validade e renovação)**

1. Os certificados de competência são válidos por um período de cinco anos.

2. Os certificados referidos no número anterior podem ser renovados por igual período, desde que os seus titulares façam prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviço de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que os certificados habilitam.

3. Podem ainda ser renovados, por igual período, caso os titulares façam prova de:

- a) Terem obtido aprovação num exame ou curso aprovado; ou
- b) Terem efectuado, imediatamente antes de assumirem as funções para que os seus certificados habilitam, serviços de mar, devidamente autorizados pela entidade certificadora e de duração não inferior a 3 meses, no exercício de funções para que os seus certificados habilitam e na qualidade de extra lotação ou de funções, de oficial, inferiores ao previsto nos seus certificados; ou
- c) Terem efectuado 3 meses durante os seis meses imediatamente anteriores à revalidação; ou

Artigo 58.º

**(Substituição dos certificados de competência)**

1. Os certificados de competência emitidos aos marítimos que iniciaram a sua formação a partir de 1 de julho de 2013, devem ser substituídos, até 31 de dezembro de 2016, pelos correspondentes certificados previstos neste capítulo, devendo os seus titulares fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e possuem os requisitos previstos na tabela do Código STCW correspondente ao certificado em causa.

2. Os certificados de competência emitidos aos marítimos que iniciaram a sua formação antes de 1 de julho de 2013, devem ser substituídos, até 31 de dezembro de 2016, pelos correspondentes certificados previstos neste capítulo, devendo os seus titulares fazer prova cumulativa de que:

- a) Cumprem com as normas constantes no n.º 2 e n.º 3 do artigo 57.º;
- b) Possuem os certificados de:
  - i) Segurança básica;
  - ii) Qualificação para a condução de embarcações de salvamento;
  - iii) Qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios;
  - iv) Qualificação para ministras os primeiros socorros e/ou para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações;
  - v) Qualificação para o exercício de funções específicas de protecção.
- c) Concluíram um programa de ensino e formação aprovado que, no caso dos certificados de competência para a secção do convés constantes dos artigos 43.º a 49.º inclui ainda as matérias relativas à:
  - i) Gestão de recursos na ponte;
  - ii) Operação de ECDIS;
  - iii) Operação de sistemas de RADAR e ARPA.
- d) Concluíram um programa de ensino e formação aprovado que, no caso dos certificados de competência para a secção de máquinas constantes dos artigos 50.º a 55.º inclui ainda as relativas à:

- i) Gestão de recursos na casa da máquina;
- ii) Gestão da operação e segurança de instalações de energia elétrica acima de 1000 volts;
- iii) Manutenção e reparação de comutadores de alta tensão de vários tipos.

## CAPÍTULO IX

### CERTIFICADOS DE DISPENSA

Artigo 59º

#### (Habilitação do certificado)

Os certificados de dispensa são emitidos exclusivamente pela administração marítima e permitem aos marítimos, numa determinada embarcação abrangida pelas normas da Convenção STCW e durante um período determinado de tempo, que não exceda seis meses, o exercício de funções para as quais não detém o certificado de competência apropriado, desde que a entidade certificadora considere que daí não advém perigo para as pessoas, bens ou meio marinho.

Artigo 60º

#### (Concessão)

1. O certificado de dispensa para o exercício de determinadas funções só pode ser concedido ao marítimo que seja titular do certificado de competência necessário para o exercício das funções imediatamente inferiores.

2. No caso do operador radiotécnico, a administração marítima deve ainda ter em conta, aquando da emissão do certificado de dispensa, as condições estabelecidas nos Regulamentos de Radiocomunicações aplicáveis e se o operador possui qualificações suficientes para ocupar o lugar vago.

3. Sempre que não seja exigido certificado de competência para o exercício de funções imediatamente inferiores, o certificado de dispensa pode ser concedido aos marítimos que a administração marítima considere que possuem as qualificações e a experiência correspondentes às funções a desempenhar, devendo os mesmos ser submetidos a provas de avaliação de conhecimentos se não possuírem os certificados adequados.

4. Não podem ser emitidos certificados de dispensa para o exercício das funções de comandante e de chefe de máquinas, salvo casos de “força maior” e, mesmo nesse caso, pelo menor período de tempo possível.

5. O marítimo possuidor de um certificado de dispensa deve ser, o mais rapidamente possível, substituído por outro marítimo possuidor de um certificado de competência apropriado às funções em questão.

## CAPÍTULO X

### CERTIFICADOS DE QUALIFICAÇÃO

Artigo 61º

#### (Tipos de certificados)

Tipos de certificados de qualificação

Os certificados de qualificação referidos na alínea c) do artigo 41.º agrupam-se nos seguintes tipos:

- a) Para o exercício de funções de quartos e nas secções do convés e da máquina:
  - i) Certificado de qualificação para o serviço de quartos de navegação;

- ii) Certificado de qualificação como marítimo qualificado do convés;
- iii) Certificado de qualificação para o serviço de quartos de máquinas;
- iv) Certificado de qualificação como marítimo qualificado de máquinas;
- v) Certificado de qualificação de assistente eletrotécnico.

b) Para o exercício de tarefas e responsabilidades específicas em determinados tipos de navios:

- i) Certificado de formação básica para operações de carga em navios-tanque petrolíferos e químicos;
- ii) Certificado de formação básica para operações de carga em navios-tanque de gás liquefeito;
- iii) Certificado de formação avançada para operações de carga em navios-tanque petrolíferos;
- iv) Certificado formação avançada para operações de carga em navios-tanques químicos;
- v) Certificado de formação avançada para operações de carga em navios-tanques de gás liquefeito;
- vi) Certificado de formação básica para o exercício de funções a bordo de navios sujeitos ao Código Internacional para a Segurança dos Navios que utilizam Gases ou outros Combustíveis com baixo ponto de inflamação (Código IGF);
- vii) Certificado de formação avançada para o exercício de funções a bordo de navios sujeitos ao Código IGF;

viii) Certificado de formação básica para o exercício de funções a bordo de navios que operam em águas polares;

ix) Certificado de formação avançada para o exercício de funções a bordo de navios que operam em águas polares;

x) Certificado de controlo de multidões;

xi) Certificado de segurança para tripulantes que prestem assistência direta aos passageiros;

xii) Certificado de gestão de crises e comportamento humano;

xiii) Certificado de segurança de passageiros, carga e integridade do casco.

c) Para o exercício de tarefas de emergência, prevenção de acidentes, proteção, cuidados médicos e sobrevivência a bordo dos navios:

i) Certificado de segurança básica;

ii) Certificado de qualificação para a condução de embarcações salvamento;

iii) Certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas;

iv) Certificado de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios;

v) Certificado de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações;

vi) Certificado de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações;

- vii) Certificado de qualificação para oficial de proteção do navio;
- viii) Certificado de qualificação em sensibilização para a proteção;
- ix) Certificado de qualificação para o exercício de funções específicas de proteção.

Secção I

**Para o exercício de funções de quartos e nas secções do convés e da máquina:**

Artigo 62º

**Certificado de qualificação para o serviço de quartos de navegação**

1. O certificado de qualificação para o serviço de quartos de navegação é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Tem idade não inferior a 16 anos;
- b) Possui o certificado de segurança básica;
- c) Tem, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses, ou obteve aprovação num curso apropriado para marinheiro e efetuou, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a dois meses;
- d) Possui o certificado de qualificação em sensibilização para a proteção.

3. Os serviços de mar referidos no número anterior devem ser efetuados no desempenho de funções relacionadas com o serviço de quartos de navegação, sob a supervisão do comandante, de um oficial ou de um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado, e ser devidamente comprovados, por declaração expressa do comandante da embarcação.

4. O exame referido no n.º 1 deve abranger as matérias indicadas na tabela A-II/4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela previstos.

Artigo 63.º

**Certificado de qualificação como marítimo qualificado do convés**

1. O certificado de qualificação como marítimo qualificado do convés é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Tem idade não inferior a 18 anos;
- b) Possui o certificado de qualificação para o serviço de quartos de navegação;
- c) Completou um período de embarque aprovado na secção do convés:
  - i) Não inferior a 18 meses; ou
  - ii) Não inferior a 12 meses, após conclusão de um curso apropriado para marinheiro.
- d) Possui o certificado de qualificação em sensibilização para a proteção.

3. A formação a bordo deve ser documentada num livro de registo de formação aprovado.

4. O exame referido no n.º 1 deve abranger as matérias indicadas na tabela A-II/5 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela previstos.

5. Podem ainda candidatar-se ao exame referido no n.º 1, os marítimos que tenham exercido funções relevantes a bordo de navios de mar durante um período não inferior a 12 meses nos últimos 60 meses anteriores à data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 64.º

**Certificado de qualificação para o serviço de quartos de máquinas;**

1. O certificado de qualificação para o serviço de quartos de máquinas é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Tem idade não inferior a 16 anos;
- b) Possui o certificado de segurança básica;
- c) Tem, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses, ou obteve aprovação num curso apropriado para maquinista e, nos últimos cinco anos, efetuou serviços de mar de duração não inferior a dois meses.
- d) Possui o certificado de qualificação em sensibilização para a proteção.

3. Os serviços de mar referidos no número anterior devem ser efetuados no desempenho de funções relacionadas com o serviço de quartos de máquinas, sob a supervisão de um oficial ou de um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado, e ser devidamente comprovados por declaração expressa do comandante da embarcação.

4. O exame referido no n.º 1 deve abranger, além de outras, as matérias indicadas na tabela A-III/4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela previstos.

Artigo 65.º

**Certificado de qualificação como marítimo qualificado de máquinas**

1. O certificado de qualificação como marítimo qualificado de máquinas é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Tem idade não inferior a 18 anos;
- b) Possui o certificado de qualificação para o serviço de quartos de máquinas;
- c) Completou um período de embarque aprovado na secção de máquinas:
  - i) Não inferior a 12 meses; ou
  - ii) Não inferior a 6 meses, após conclusão de um curso apropriado para marítimo da secção de máquinas;
- d) Possui o certificado de qualificação em sensibilização para a proteção.

3. A formação a bordo deve ser documentada num livro de registo de formação aprovado.

4. O exame referido no n.º 1 deve abranger as matérias indicadas na tabela A-III/5 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela previstos.

5. Podem ainda candidatar-se ao exame referido no n.º 1, os marítimos que tenham exercido funções relevantes a bordo de navios de mar durante um período não inferior a 12 meses nos últimos 60 meses anteriores à data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 66.º

**Certificado de assistente eletrotécnico**

1. O certificado de assistente eletrotécnico é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar, cumulativamente, que:

- a) Tem idade não inferior a 18 anos
- b) Possui o certificado de segurança básica;
- c) Completou um período de embarque aprovado:
  - i) Não inferior a 12 meses; ou
  - ii) Não inferior a 6 meses, após conclusão de um curso apropriado para assistente eletrotécnico; ou
  - iii) Não inferior a três meses e possui as qualificações que satisfaçam as competências técnicas previstas no quadro A-III/7 do Código STCW;
- d) Possui o certificado de qualificação em sensibilização para a proteção;
- e) Possui o certificado de manutenção elementar a bordo do equipamento no GMDSS.

3. A formação a bordo deve ser documentada num livro de registo de formação aprovado.

4. O exame referido no n.º 1 deve abranger, além de outras, as matérias indicadas na tabela A-III/7 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela previstos.

5. Podem ainda ser admitidos ao exame referido no n.º 1 os candidatos que comprovem:

- a) Ter exercido a função de eletricitista a bordo de um navio durante um período não inferior a 12 meses nos últimos 60 meses antes de 1 de janeiro de 2017;
- b) Possuir o certificado de segurança básica;
- c) Possuir o certificado de qualificação em sensibilização para a proteção;
- d) Possuir o certificado de manutenção elementar a bordo do equipamento no GMDSS.

Secção II

**Certificados de qualificação para o exercício de tarefas e responsabilidades específicas em determinados tipos de navios**

Artigo 67.º

**Certificado de formação básica para operações de carga em petroleiros e navios tanque químicos**

1. O certificado de formação básica para operações de carga em navios-tanques petroleiros e químicos é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo e que comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua o certificado de segurança básica;
- b) Tenha efetuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a três meses em navios-tanque petroleiros ou químicos, ou tenha obtido aprovação num curso de formação básica apropriado.

2. O curso de formação básica referido na alínea b) do número anterior deve abranger as matérias indicadas no parágrafo 1 da secção A-V/1-1 do Código STCW, tendo em conta as orientações da secção B-V/1-1 do referido código.

Artigo 68.º

**Certificado de formação básica para operações de carga em navios-tanque de gás liquefeito**

1. O certificado de formação básica para operações de carga em navios-tanque de gás liquefeito é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo e que comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua o certificado de segurança básica;
- b) Tenha efetuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a três meses em navios-tanque de gás liquefeito, ou tenha obtido aprovação num curso de formação básica apropriado.

2. O curso de formação básica referido na alínea b) do número anterior deve abranger as matérias indicadas no parágrafo 1 da secção A-V/1-2 do Código STCW, tendo em conta as orientações da secção B-V/1-2 do referido código.

Artigo 69.º

**Certificado de formação avançada para operações de carga em petroleiros**

1. O certificado de formação avançada para operações de carga em navios-tanque petroleiros é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo e que comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua o certificado de formação básica para operações de carga em navios-tanque petroleiros e químicos previsto no artigo 67.º;
- b) Tenha efetuado serviços de mar:
  - i) Nos últimos 5 anos, de duração não inferior a 3 meses em petroleiros; ou
  - ii) Na qualidade de supranumerário, de duração não inferior a 1 mês a bordo de navios-tanque petroleiro que inclua, pelo menos, três operações de carga e de descarga documentadas no livro de registo de formação;
- c) Tenha obtido aprovação no curso de formação avançada apropriado.

2. O curso de formação avançada para petroleiros referido na alínea c) do número anterior deve abranger as matérias indicadas no parágrafo 2 da secção A-V/1-1 do Código STCW, tendo em conta as orientações da secção B-V/1-1 do referido código.

Artigo 70.º

**Certificado de formação avançada para operações de carga em navios-tanque químicos**

1. O certificado de formação avançada para operações de carga em navios-tanque químicos é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo e que comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua o certificado de formação básica para operações de carga em navios-tanque petrolíferos e químicos previsto no artigo 67.º;
- b) Tenha efetuado serviços de mar:
- i) Nos últimos 5 anos, de duração não inferior a 3 meses em navios-tanque químicos; ou
- ii) Na qualidade de supranumerário, de duração não inferior a 1 mês a bordo de navios-tanque químicos que inclua, pelo menos, três operações de carga e de descarga documentadas no livro de registo de formação;
- c) Tenha obtido aprovação no curso de formação avançada apropriado.

2. O curso de formação avançada para navios-tanque químicos referido na alínea c) do número anterior deve abranger as matérias indicadas no parágrafo 3 da secção A-V/1-1 do Código STCW, tendo em conta as orientações da secção B-V/1-1 do referido código.

Artigo 71.º

**Certificado de formação avançada para operações de carga em navios-tanque de gases liquefeitos**

1. O certificado de formação avançada para operações de carga em navios-tanque de gases liquefeitos é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo e que comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua o certificado de formação básica para operações de carga em navios-tanque de gases liquefeitos previsto no artigo 68.º;
- b) Tenha efetuado serviços de mar:
- i) Nos últimos 5 anos, de duração não inferior a 3 meses em navios-tanque de gases liquefeitos; ou
- ii) Na qualidade de supranumerário, de duração não inferior a 1 mês a bordo de navios-tanque de gases liquefeitos que inclua, pelo menos, três operações de carga e de descarga documentadas no livro de registo de formação;
- c) Tenha obtido aprovação no curso de formação avançada apropriado.

2. O curso de formação avançada para navios-tanque de gases liquefeitos referido na alínea c) do número anterior deve abranger as matérias indicadas no parágrafo 2 da secção A-V/1-2 do Código STCW, tendo em conta as orientações da secção B-V/1-2 do referido código.

Artigo 72.º

**Certificado de formação básica para o exercício de funções a bordo de navios sujeitos ao Código IGF**

1. O certificado de formação básica para o exercício de funções a bordo de navios sujeitos ao Código Internacional para a Segurança dos Navios que utilizam Gases ou outros combustíveis com baixo ponto de inflamação (Código IGF), é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo e que comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua o certificado de segurança básica;
- b) Possua o certificado referido no artigo 68.º ou no artigo 71.º, ou tenha obtido aprovação num curso de formação básica para o exercício de funções a bordo de navios sujeitos ao Código IGF.

2. O curso de formação básica referido na alínea b) do número anterior deve abranger as matérias indicadas na tabela A-V/3-1 do Código STCW.

Artigo 73.º

**Certificado de formação avançada para o exercício de funções a bordo de navios sujeitos ao Código IGF**

1. O certificado de formação avançada para o exercício de funções a bordo de navios sujeitos ao Código IGF é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respetivo e que comprove, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenha efetuado pelo menos um mês de serviço de mar a bordo de navios sujeitos ao Código IGF:
- i) Durante o qual o navio tenha efetuado pelo menos três operações de abastecimento de combustível; ou
- ii) Uma operação de abastecimento de combustível e um treino adequado em simulador integrado no programa de formação avançada.
- b) Tenha obtido aprovação no curso de formação avançada para o serviço a bordo de navios sujeitos ao Código IGF.

2. O curso de formação avançada referido na alínea b) do número anterior deve abranger as matérias indicadas na tabela A-V/3-2 do Código STCW.

3. Este certificado pode ainda ser concedido ao marítimo qualificado com o certificado referido no artigo 71.º desde que comprove cumulativamente:

- a) Possuir o certificado referido no artigo 72.º, e:
- i) Ter efetuado serviços de mar de acordo com o definido na alínea a) do n.º 1; ou
- ii) Ter participado em três operações de trasfega de carga a bordo de navios de gases liquefeitos;
- b) Ter completado, nos últimos cinco anos, três meses de serviço de mar a bordo de navio-tanque que tenha transportado combustíveis incluídos no Código IGF.

Artigo 74.º

**Certificado de formação básica para o exercício de funções a bordo de navios que operam em águas polares**

1. O Certificado de formação básica para o exercício de funções a bordo de navios que operam em águas polares é emitido ao comandante, imediato e ao oficial chefe de quarto de navegação que tenha concluído um curso aprovado conforme determinado pelo Código Internacional para os Navios que Operam em Águas Polares, tal como definido na regra 1.1 do Capítulo 14 da Convenção SOLAS (Código Polar).

2. O curso de formação básica referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas na secção A-V/4-1 do Código STCW segundo métodos e critérios nela previstos.

Artigo 75.º

**Certificado de formação avançada para o exercício de funções a bordo de navios que operam em águas polares**

O Certificado de formação avançada para o exercício de funções a bordo de navios que operam em águas polares é emitido ao comandante e ao imediato que comprove cumulativamente:

- a) Possuir o certificado referido no artigo 74.º;
- b) Ter, pelo menos, dois meses de embarque no desempenho de funções de gestão na secção do convés ou no serviço de quartos de navegação ao nível operacional em águas polares ou outro serviço de mar aprovado equivalente;
- c) Ter completado um curso de formação avançada que observe os requisitos previstos na secção A-V/4-2 do Código STCW e obtenha aprovação no exame respetivo.

Artigo 76.º

#### **Certificado de controlo de multidões**

1. O certificado de controlo de multidões é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar que possui o certificado de segurança básica;
3. O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas no parágrafo 1 da secção A-V/2 do Código STCW.
4. O certificado de controlo de multidões pode ainda ser emitido ao indivíduo, não marítimo, que a bordo de um navio de mar faça parte da lista de chamada, uma vez satisfeitos os requisitos previstos neste artigo.

Artigo 77.º

#### **Certificado de segurança para os tripulantes que prestem assistência direta aos passageiros**

1. O certificado de segurança para os tripulantes que prestem assistência direta aos passageiros é conferido ao indivíduo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar que possui o certificado de segurança básica.
3. O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas no parágrafo 2 da secção A-V/2 do Código STCW.

Artigo 78.º

#### **Certificado de gestão de crises e comportamento humano**

1. O certificado de gestão de crises e comportamento humano é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.
2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar que possui o certificado de segurança básica;
3. O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas no parágrafo 3 da secção A-V/2 do Código STCW.
4. O certificado de gestão de crises e comportamento humano pode ainda ser emitido ao indivíduo, não marítimo, que a bordo de um navio de mar faça parte do rol de chamada, uma vez satisfeitos os requisitos previstos neste artigo.

Artigo 79.º

#### **Certificado de segurança de passageiros, carga e integridade do casco**

1. O certificado de segurança de passageiros, carga e integridade do casco é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar que possui o certificado de segurança básica;

3. O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas no parágrafo 3 da secção A-V/2 do Código STCW.

Artigo 80.º

#### **Validade dos certificados de qualificação para o exercício de tarefas e responsabilidades específicas em determinados tipos de navios**

1. Os certificados de qualificação para os marítimos de navios-tanque, constantes dos artigos 67.º a 71.º, são válidos por um período máximo de cinco anos.

2. Para a renovação dos certificados previstos no número anterior os seus titulares devem fazer prova que satisfazem as normas de aptidão médica e um dos seguintes requisitos:

- a) Ter efetuado, nos últimos 5 anos, pelo menos, 3 meses de serviços de mar, no exercício de funções a que os certificados habilitam; ou
- b) Ter obtido aprovação num curso de atualização aprovado.

3. Os certificados de qualificação para tripulantes de navios de passageiros, constantes dos artigos 76.º, 78.º e 79.º, são válidos por um período máximo de cinco anos.

4. Para a renovação dos certificados referidos no número anterior, os titulares devem fazer prova que satisfazem as normas de aptidão médica e um dos seguintes requisitos:

- a) Efetuaram, pelo menos, três meses de serviços de mar em navios de passageiros, no período de validade do certificado, exercendo funções a que o mesmo habilita; ou
- b) Obtiveram aprovação num curso de atualização aprovado.

5. Os serviços de mar referidos nos n.ºs 2 e 4 anteriores devem ser efetuados no tipo de navio relevante e no desempenho de funções adequadas à manutenção da qualificação a que os certificados dizem respeito e serem devidamente comprovados, por declaração expressa do comandante.

6. Os certificados de qualificação referidos nos artigos 74.º e 75.º, emitidos de acordo com as regras V/4 da Convenção STCW, são válidos por um período máximo de 5 anos.

7. Para a renovação dos certificados previstos no número anterior os seus titulares deverão fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e um dos seguintes requisitos:

- a) Terem efetuado nos últimos 5 anos, pelo menos, 2 meses de serviços de mar no exercício de funções a que os certificados habilitam; ou
- b) Terem efetuado serviços de mar de natureza considerada equivalente aos referidos na alínea anterior; ou
- c) Terem obtido aprovação num exame aprovado; ou
- d) Terem concluído um curso ou cursos aprovados.

## Artigo 81.º

**Substituição dos certificados de qualificação para o exercício de tarefas e responsabilidades específicas em determinados tipos de navios**

1. Os certificados de qualificação emitidos aos marítimos que iniciaram a sua formação a partir de 1 de julho de 2013, devem ser substituídos, até 31 de dezembro de 2016, pelos correspondentes certificados previstos nesta secção, devendo os seus titulares fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e possuem os requisitos previstos na tabela do Código STCW correspondente ao certificado em causa.

2. Os certificados de qualificação emitidos aos marítimos que iniciaram a sua formação antes de 1 de julho de 2013, devem ser substituídos, até 31 de dezembro de 2016, pelos correspondentes certificados previstos nesta secção.

3. Os detentores do certificado de qualificação para o exercício de funções específicas nos navios-tanques petrolíferos, químicos e de gás liquefeito emitidos ao abrigo das emendas de 95 ao Código STCW, podem substituir este certificado por um dos certificados previstos nos artigos 67.º e 68.º desta portaria, desde que façam prova cumulativa de que:

- a) Satisfazem as normas de aptidão médica;
- b) Efetuaram, pelo menos, 3 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, exercendo funções para que o certificado habilita em navios-tanque, ou
- c) Realizaram o curso de atualização apropriado; ou
- d) Obtiveram aprovação em exame aprovado.

4. Os detentores do certificado de qualificação para o exercício de funções de responsabilidade nos navios-tanques petrolíferos, químicos e de gás liquefeito emitidos ao abrigo das emendas de 95 ao Código STCW, podem substituir este certificado por um dos certificados previstos nos artigos 69.º a 71.º, desde que façam prova cumulativa de que:

- a) Satisfazem as normas de aptidão médica;
- b) Efetuaram, pelo menos, 3 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções que o certificado habilita; ou
- c) Realizaram o curso de atualização apropriado; ou
- d) Obtiveram aprovação em exame aprovado.

5. Os certificados a emitir aos titulares dos certificado referidos nos n.ºs 3 ou 4 anteriores serão um dos referidos nos artigos 67.º a 71.º consoante a natureza e qualidade do serviço de mar demonstrado no exercício das funções a que o certificado habilitava.

6. Para a substituição dos certificados previstos nos artigos 76.º, 78.º e 79.º, os seus titulares devem fazer prova cumulativa de que:

- a) Satisfazem as normas de aptidão médica;
- b) Efetuaram, pelo menos, três meses de serviços de mar em navios de passageiros, no período de validade do certificado, exercendo funções a que o mesmo habilita; ou
- c) Obtiverem aprovação num curso de atualização aprovado.

## Secção III

**Certificados de qualificação para o exercício de tarefas de emergência, prevenção de acidentes, proteção, cuidados médicos e sobrevivência a bordo dos navios**

## Artigo 82.º

**Certificado de segurança básica**

1. O certificado de segurança básica é conferido ao indivíduo que pretenda exercer uma actividade profissional a bordo dos navios de mar e que obtenha aprovação no exame apropriado.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar que:

- a) Satisfaz as normas de aptidão médica;
- b) Possui, pelo menos, 16 anos de idade.

Os candidatos menores de 18 anos devem estar devidamente autorizados pelo respetivo encarregado de educação.

3. O exame referido no n.º 1 deve incidir sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas previstos.

4. Aos marítimos com formação que, pela frequência de cursos, inclua os conhecimentos respeitantes às matérias indicadas no número anterior, assiste o direito a requerer o respetivo certificado, com dispensa do referido exame.

5. O certificado de segurança básica tem a validade de 5 anos.

6. Para a renovação do certificado previsto no n.º 1 os seus titulares devem fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e obtiveram aprovação num curso de atualização aprovado.

7. Não há lugar à emissão do certificado a que se refere o n.º 1 se o mesmo estiver incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW, atestando os conhecimentos previstos neste artigo.

## Artigo 83.º

**Certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e de salvamento**

1. O certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e de salvamento é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame apropriado.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve ter idade não inferior a 18 anos, possuir o certificado de segurança básica e satisfazer um dos seguintes requisitos:

- a) Ter efetuado, nos últimos 5 anos, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses; ou
- b) Ter obtido aprovação num curso de formação que inclua os conhecimentos respeitantes às matérias do exame referido no n.º 1 e ter efetuado serviços de mar de duração não inferior a seis meses.

3. O exame previsto no n.º 1 deve abranger, além de outras, as matérias indicadas na tabela A-VI/2-1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela previstos.

4. O certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e de salvamento tem a validade de 5 anos.

5. Para a renovação do certificado os seus titulares devem fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e obtiveram aprovação num curso de atualização aprovado.

6. Não há lugar à emissão do certificado se o mesmo estiver incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW, atestando os conhecimentos previstos neste artigo.

Artigo 84.º

**Certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas**

1. O certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas é emitido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar que possui o certificado de qualificação para a condução de embarcações salva-vidas e de salvamento.

3. O curso referido no n.º 1 deve abranger as matérias indicadas na tabela A-VI/2-2 do Código STCW e incluir uma avaliação segundo os métodos e critérios nela previstos.

4. O certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas tem a validade de 5 anos.

5. Para a renovação do certificado os seus titulares devem fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e que obtiveram aprovação num curso de atualização aprovado.

6. Não há lugar à emissão do certificado se o mesmo estiver incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW, atestando os conhecimentos previstos neste artigo.

Artigo 85.º

**Certificado de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios**

1. O certificado de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios é emitido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar que possui o certificado de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 deve abranger as matérias indicadas na tabela A-VI/3 do Código STCW e incluir uma avaliação segundo os métodos e critérios nela previstos.

4. O certificado de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios tem a validade de 5 anos.

5. Para a renovação do certificado os seus titulares devem fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e que obtiveram aprovação num curso de atualização aprovado.

6. Não há lugar à emissão do certificado a que se refere o n.º 1 se o mesmo estiver incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW, atestando os conhecimentos previstos neste artigo.

Artigo 86.º

**Certificado de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo dos navios de mar**

1. O certificado de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo dos navios de mar é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no curso respetivo.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar que possui o certificado de segurança básica

3. O curso referido no n.º 1 deve abranger as matérias indicadas na tabela A-VI/4-1 do Código STCW e incluir uma avaliação segundo os métodos e critérios nela previstos.

4. O certificado de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo dos navios de mar tem a validade de 5 anos.

5. Para a renovação do certificado os seus titulares devem fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e possuem 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos.

6. Não há lugar à emissão do certificado se o mesmo estiver incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW, atestando os conhecimentos previstos neste artigo.

Artigo 87.º

**Certificado de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo dos navios de mar**

1. O certificado de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo dos navios de mar é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no curso respetivo.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar que possui o certificado de segurança básica.

3. O curso referido no n.º 1 deve abranger as matérias indicadas na tabela A-VI/4-2 do Código STCW e incluir uma avaliação segundo os métodos e critérios nela previstos.

4. O certificado de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo dos navios de mar tem a validade de 5 anos.

5. Para a renovação do certificado os seus titulares devem fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e e possuem 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos.

6. Não há lugar à emissão do certificado se o mesmo estiver incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW, atestando os conhecimentos previstos neste artigo.

Artigo 88.º

**Certificado de qualificação para oficial de proteção do navio**

1. O certificado de qualificação para oficial de proteção do navio é emitido ao marítimo que obtenha aprovação num curso aprovado.

2. O certificado referido no número anterior é emitido ao marítimo que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter idade não inferior a 20 anos;
- b) Comprove ter cumprido um serviço de mar aprovado não inferior a 12 meses;
- c) Ter obtido aprovação no curso referido no n.º 1.

3. O curso previsto no n.º 1 deve abranger, além de outras, as matérias indicadas na tabela A-VI/5 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela previstos.

Artigo 89.º

**Certificado de qualificação em sensibilização para a proteção**

1. O certificado de qualificação em sensibilização para a proteção é emitido ao indivíduo que pretenda exercer uma atividade profissional a bordo dos navios de mar e que obtenha aprovação num curso aprovado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar que:

- a) Satisfaz as normas de aptidão médica;
- b) Possui, pelo menos, 16 anos de idade.

Os candidatos menores de 18 anos devem estar devidamente autorizados pelo respetivo encarregado de educação.

3. O curso referido no n.º 1 deve incidir sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/6-1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas previstos.

4. Não há lugar à emissão do certificado a que se refere o n.º 1 se o marítimo for detentor dos certificados previstos nos artigos 88.º ou 90.º.

Artigo 90.º

**Certificados de qualificação para o exercício de funções específicas de proteção**

1. O certificado de qualificação para o exercício de funções específicas de proteção é emitido ao marítimo que obtenha aprovação no curso aprovado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o marítimo deve comprovar que:

- a) Satisfaz as normas de aptidão médica;
- b) Possui, pelo menos, 18 anos de idade.

3. O curso referido no n.º 1 deve incidir sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/6-2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas previstos.

4. Não há lugar à emissão do certificado a que se refere o n.º 1 se o candidato for detentor do certificado previsto no artigo 88.º.

5. O certificado de qualificação para o exercício de funções específicas de proteção pode ainda ser emitido ao indivíduo, não marítimo, que a bordo de um navio de mar lhe sejam atribuídas funções específicas de proteção, uma vez satisfeitos os requisitos previstos neste artigo.

Artigo 91.º

**Substituição dos certificados de qualificação para o exercício de tarefas de emergência, prevenção de acidentes, proteção, cuidados médicos e sobrevivência a bordo dos navios**

1. Os certificados emitidos aos marítimos que iniciaram a sua formação a partir de 1 de julho de 2013, devem ser substituídos, até 31 de dezembro de 2016, pelos correspondentes certificados previstos nesta secção, devendo os seus titulares fazer prova de que satisfazem as normas de aptidão médica e possuem os requisitos previstos na tabela do Código STCW correspondente ao certificado em causa.

2. Os certificados emitidos aos marítimos que iniciaram a sua formação antes de 1 de julho de 2013, devem ser substituídos, até 31 de dezembro de 2016, pelos correspondentes certificados previstos nesta secção.

3. Para a substituição dos certificados previstos nos artigos 82.º a 87.º os seus titulares devem fazer prova cumulativa de que:

- a) Satisfazem as normas de aptidão médica;
- b) Efetuaram, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, exercendo funções para que o certificado habilita;

4. Para a substituição dos certificados previstos nos artigos 88.º a 90.º, os seus titulares devem fazer prova cumulativa de que:

- a) Satisfazem as normas de aptidão médica;
- b) Efetuaram, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos.

**CAPÍTULO XI**

**DISPOSIÇÕES COMUNS**

Artigo 92.º

**(Exames e cursos)**

1. Os exames e cursos previstos nesta portaria são organizados e realizados pelo DECM-UNICV ou instituição credenciada para o efeito pela AMP.

2. Aos exames e cursos aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições da portaria sobre Cursos, Exames, Tirocínios, Certificados e Cartas.

Artigo 93.º

**(Modelos de certificados)**

Os modelos dos certificados e de outros documentos oficiais referidos na presente portaria constam do anexo.

**CAPÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 94.º

**Disposições transitórias**

1. Até 1 de janeiro de 2017, a administração marítima continua a emitir, a reconhecer e a autenticar os certificados de competência e de qualificação relativamente aos marítimos que tenham iniciado, antes de 1 de julho de 2013, um serviço de mar aprovado, um programa de educação e de formação aprovado ou um curso de formação aprovado.

2. Até 1 de janeiro de 2017, a administração marítima continua a renovar e a revalidar certificados e autenticações, de acordo com a legislação aplicável antes de 3 de janeiro de 2013.

3. Os certificados de competência, de qualificação e as autenticações, emitidos ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor da presente portaria, mantêm a sua validade até 31 de Dezembro de 2016.

Praia, 5 de dezembro de 2016. – O Ministro, *José da Silva Gonçalves*.

## ANEXO

## Modelo do Certificado de Competência

*(Selo Oficial)*

(PAÍS)  
**CERTIFICADO EMITIDO COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO  
 INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO,  
 CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇO DE QUARTOS PARA MARÍTIMOS, 1978  
 COMO EMENDADA**

O Governo de ..... certifica que.....  
 foi considerado estar devidamente qualificado de acordo com as disposições da Regra .....  
 da Convenção acima, como emendada, e que foi considerado competente para desempenhar  
 as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer limitações indicadas, até  
 ..... ou até a data em que expira qualquer prorrogação da validade deste  
 certificado, como possa estar indicado no verso.

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

O legítimo titular do presente certificado pode desempenhar o cargo ou os cargos, a seguir  
 mencionado(s) em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança aplicáveis  
 pela Administração.

CARGO	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

Nº do certificado ..... emitido em .....

*(Selo oficial)*.....  
*Assinatura do funcionário devidamente autorizado*.....  
*Nome do funcionário devidamente autorizado*

O original deste certificado deve ser mantido disponível de acordo com a Regra I/2, parágrafo  
 11 da Convenção, enquanto o seu titular estiver prestando serviço num navio.

Data de nascimento do titular do certificado.....

Assinatura do titular do certificado.....

Fotografia do titular do certificado



A validade deste certificado é prorrogada por meio deste documento até .....

*(Selo oficial)*.....  
*Assinatura do funcionário devidamente  
autorizado*

Data da revalidação .....

.....  
*Nome do funcionário devidamente autorizado*

A validade deste certificado é prorrogada por meio deste documento até .....

*(Selo oficial)*.....  
*Assinatura do funcionário devidamente  
autorizado*

Data da revalidação .....

.....  
*Nome do funcionário devidamente autorizado*

**Modelo do Certificado de Autenticação 1**

*(Selo Oficial)*  
(PAÍS)

**AUTENTICAÇÃO ATESTANDO A EMISÃO DE UM CERTIFICADO COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇO DE QUARTOS PARA MARÍTIMOS, 1978, COMO EMENDADA**

O Governo de..... certifica que o certificado N° ..... foi emitido a ..... o qual foi considerado estar devidamente qualificado de acordo com as disposições da Regra ..... da Convenção acima, como emendada, e que foi considerado competente para desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer limitações indicadas, até ..... ou até a data em que expira qualquer prorrogação da validade da presente autenticação, conforme indicado no verso.

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

O legítimo titular da presente autenticação pode desempenhar o cargo ou os cargos, a seguir mencionado(s) em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança aplicáveis pela Administração.

CARGO	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

N° da autenticação..... emitido em .....

*(Selo oficial)*

.....  
*Assinatura do funcionário devidamente autorizado*

.....  
*Nome do funcionário devidamente autorizado*

O original desta autenticação deve ser mantido disponível de acordo com a Regra I/2, parágrafo 11 da Convenção, enquanto o seu titular estiver prestando serviço num navio.

Data de nascimento do titular do certificado.....

Assinatura do titular do certificado.....

Fotografia do titular do certificado



A validade da presente autenticação é prorrogada por meio deste documento até .....

*(Selo oficial)*

.....  
*Assinatura do funcionário devidamente autorizado*

Data da revalidação .....

.....  
*Nome do funcionário devidamente autorizado*

A validade da presente autenticação é prorrogada por meio deste documento até .....

*(Selo oficial)*

.....  
*Assinatura do funcionário devidamente autorizado*

Data da revalidação .....

.....  
*Nome do funcionário devidamente autorizado*

## Modelo do Certificado de Autenticação 2

(Selo Oficial)  
(PAÍS)**AUTENTICAÇÃO ATESTANDO O RECONHECIMENTO DE UM CERTIFICADO  
COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE  
NORMAS DE FORMAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇO DE QUARTOS  
PARA MARÍTIMOS, 1978, COMO EMENDADA**

O Governo de ..... certifica que o certificado N.º ....., emitido a ..... pelo Governo de ....., ou por sua representação, está devidamente reconhecido de acordo com as disposições da Regra I/10 da Convenção acima, como emendada, e que o seu legítimo titular está autorizado a desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer limitações indicadas, até ....., ou até a data em que expira qualquer prorrogação da validade desta autenticação, como possa estar indicado no verso.

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

O legítimo titular da presente autenticação pode desempenhar o cargo ou os cargos, a seguir mencionado(s) em conformidade com os requisitos de lotação mínima de segurança aplicáveis pela Administração.

CARGO	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

N.º da autenticação..... emitido em .....

(Selo oficial)

.....  
Assinatura do funcionário devidamente autorizado.....  
Nome do funcionário devidamente autorizado

O original desta autenticação deve ser mantido disponível de acordo com a Regra I/2, parágrafo 11 da Convenção, enquanto o seu titular estiver prestando serviço num navio.

Data de nascimento do titular do certificado.....

Assinatura do titular do certificado.....

Fotografia do titular do certificado



A validade da presente autenticação é prorrogada por meio deste documento até .....

(Selo oficial)

.....  
Assinatura do funcionário devidamente autorizado

Data da revalidação .....  
Nome do funcionário devidamente autorizado

A validade da presente autenticação é prorrogada por meio deste documento até .....

(Selo oficial)

.....  
Assinatura do funcionário devidamente autorizado

Data da revalidação .....  
Nome do funcionário devidamente autorizado

**Modelo do Certificado de Dispensa**



REPÚBLICA DE CABO VERDE  
REPUBLIC OF CAPE VERDE

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE  
SERVIÇOS DE QUARTOS PARA MARÍTIMOS, 1978 COM AS EMENDAS  
*INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING  
FOR SEAFARERS, 1978, AS AMENDED*

**CERTIFICADO DE DISPENSA  
CERTIFICATE OF DISPENSATION**

N.º \_\_\_\_\_  
No. \_\_\_\_\_

<i>NOME DO NAVIO</i> (NAME OF SHIP)	<i>PORTO DE REGISTO</i> (PORT OF REGISTRY)	<i>ARQUEAÇÃO BRUTA</i> (GROSS TONNAGE)

O Governo da República de Cabo Verde certifica, ao abrigo das disposições conferidas pelo Artigo VIII da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, com as emendas, que

*The Government of the Republic of Cape Verde certifies, under the authority conferred by Article VIII of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 amended, that*

de nacionalidade \_\_\_\_\_ nascido ao \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
*nationality* \_\_\_\_\_ *date of birth* \_\_\_\_\_

foi considerado dispensado dos requisitos da Regra \_\_\_\_\_  
da Convenção para exercer a bordo do navio acima referido as funções de \_\_\_\_\_

*has been granted dispensation from the requirements of Regulation \_\_\_\_\_  
of the Convention for service on the above ship as \_\_\_\_\_*

Este certificado é válido até \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
*This Certificate will remain in force until*

Data de emissão deste Certificado \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
*Date of issue of this Certificate*

O PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
*(The issuing authority)*







*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**